



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010203/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.128 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/09/2003

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 99 DO CARF. Súmula CARF nº 99: No presente caso se aplica a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, razão pela qual não há que se falar em decadência da competência 12/1998, já que o auto foi lavrado em 30/07/2004

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luis Marsico Lombardi- Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/09/2003

Data de lavratura das NLFD: 27/07/2004.

Data de ciência das NFLD: 30/07/2004.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluídas as seguintes NFLDs:

A) NLFD 356907287 – Período: 02/1996 a 12/1998;

B) NLFD 356907210 – Período: 01/1998 a 05/1998;

C) NLFD 356907368 – Período: 04/1998 a 12/1998;

D) NLFD 356907376 – Período: 02/1999 a 09/2003.

Os serviços executados pela Recorrente referem-se à construção civil e, pelos débitos junto à Seguridade Social, a responsabilidade solidária a ensejar o lançamento contra o sujeito passivo, em relação aos serviços prestados por terceiros está disciplinada no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei 9.528/97, c/c o art. 43, do Decreto 2.173/97 e Título II da Instrução Normativa 100, de 18 de dezembro de 2003.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a ora Recorrente apresentou Impugnação a fls. 31/45, acompanhada dos documentos juntados às Fls. 46/78.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 15-21.559 - 5ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 140 a 145, julgando procedente parcialmente o lançamento.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 09/04/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 291.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 151/301, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas. Sustenta basicamente que houve decadência do débito da competência de 12/1998, tendo em vista que o lançamento foi realizado em 30/07/2004 e a forma correta de realizar a contagem do prazo decadencial quinquenal seria com a aplicação concomitante dos artigos 150 e 173, ambos do CTN.

Ao final requer que seja reconhecida a decadência e excluída da apuração do débito o período de 12/1998.

Enfim, a discussão que se trava neste recurso cinge-se à decadência do crédito previdenciário e a forma estabelecida para a contagem do início do seu prazo.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 09/04/2010, conforme AR juntado à fl. 291, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 03/05/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR**2.1. DA DECADÊNCIA**

O tema central do Recurso interposto pelo contribuinte refere-se à decadência e a forma de contagem do respectivo prazo.

Antes de adentrar no mérito do recurso, há de se mencionar que a preliminar de decadência foi acolhida por ocasião do julgamento da impugnação apresentada contra as NFLDs, conforme se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/11/1998

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os seus créditos extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Para se analisar a alegação de decadência, faz-se necessário analisar a forma de constituição do crédito tributário.

O presente crédito previdenciário foi constituído em face da Recorrente, segundo entendimento do FISCO, na qualidade de responsável tributária – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA - pelas contribuições previdenciárias não recolhidas pelos empreiteiros/subempreiteiros de construção civil e cedentes de mão de obra. O Recurso Voluntário questiona especificamente o lançamento do período de 12/1998, à vista de que o lançamento ocorreu apenas em 30/07/2004, entendendo ter decorrido o prazo de cinco anos previstos na legislação para a decadência.

Convém destacar que a primeira instância, como já dito, acolheu parcialmente o argumento de decadência suscitado na impugnação ao lançamento, aplicando, no que se refere à contagem do prazo, tal instituto da seguinte forma (fl. 282):

“Devido ao transcurso do prazo, superior a cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado e a ciência da notificação ao contribuinte (30/07/2004), ocorreu a decadência do direito de o Fisco lançar ao valores atinentes as competências 05/1998 a 11/1998, nos termos do art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.”

O entendimento manifestado na primeira instância do contencioso administrativo fiscal está correto e é reflexo da aplicação, *in casu*, das disposições do art. 173, inciso I, do CTN, que assim prevê:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Sobre a prevalência dessa forma de contagem do prazo decadencial, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. FATO GERADOR DO MÊS DE DEZEMBRO. TERMO INICIAL. 1 DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE.

[...]

4. Em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro, o prazo decadencial conta-se a partir de do dia 1 de janeiro no ano subsequente, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Com a ocorrência do fato gerador (dezembro), nasce, ex lege, a obrigação tributária e, a partir desse momento, pode ser efetuado a constituição do crédito tributário dela decorrente por meio do lançamento (STJ, REsp n. 857.614, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08; REsp n. 200802267092, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.09; TRF 3ª Região, AI n. 200903000368557, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.10.10).

[...]” (destaques acrescentados – TRF 3ª R., AMS 00130533319984036100, APELAÇÃO CÍVEL – 274993, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Órgão julgador: Quinta Turma – 1ª Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial, Data: 20/01/2014)

Por tais razões, não acolho a preliminar de decadência e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10580.010203/2007-69
Acórdão n.º **2401-004.128**

S2-C4T1

Fl. 5

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do Relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.